



**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 006/2021 - Pregão Eletrônico nº 005/2021**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Participantes: **B N DE JESUS EIRELI - CNPJ: 32.403.914/0001-90**

**OK MIL/CAR LTDA - CNPJ: 23.120.417/0001-93.**

Objeto: **Locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

**I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 005/2021, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

**II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

#### III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 005/2021-SRP, que tem como objeto a Locação de veículos pra atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 080 a 091 do presente procedimento administrativo licitatório, em 19 de janeiro de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 092:

- Edital e seus anexos – Fls. 093 a 140;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 005/2021-SRP, no dia 22 de janeiro de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 15, página 166 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 142 a 145;
- Notificação do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – Fls. 148 e 149;
- Justificativa apresentada junto ao TCM/PA – Fls. 151 a 164;
- Proposta Registrada – Fls. 166 a 171;
- Ata de Propostas 09/02/2021 – 173 a 174;
- Ranking do Processo – Fl. 176;
- Ata Parcial – Fls. 178 a 191;
- Ata de Registro de Preços – Fl. 193;
- Vencedores do Processo – Fl. 195;
- Proposta Ok Mil/Car Ltda ME – Fls. 197 e 198;
- Documentação de Habilitação da Empresa Ok Mil/Car LTDA-ME – Fls. 200 a 269;
- Ata Final – Fls. 271 a 297;
- Solicitação de Cancelamento do Setor de Compras – Fl. 299;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

"...Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor, tendo em vista que o mesmo não fora adjudicado. Informo que houve intenção de recurso, conforme exposto na ATA Final"

### III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **B N DE JESUS EIRELI - CNPJ: 32.403.914/0001-90, OK MIL/CAR LTDA - CNPJ: 23.120.417/0001-93**, o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Sagrou-se vencedora a empresa **OK MIL/CAR LTDA - CNPJ: 23.120.417/0001-93**, no valor total de **R\$ 1.206.324,00 (um milhão duzentos e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais)**,



pois cumpriu todos os requisitos editalícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

Apesar de solicitado pelo licitante, não houve interposição de recurso.

### III.3. DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Conforme acima descrito, em 09/03/2021, o Setor de Compras solicitou o cancelamento do item 05 do aludido processo (veículo pick up cabine dupla tração 4x2), em virtude de falhas na indicação do item, o qual teve a melhor proposta no valor unitário de R\$ 9.690,00 (nove mil seiscentos e noventa reais), perfazendo um valor total de R\$ 48.450,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) e um valor global de R\$ 581.400,00 (quinhentos e oitenta e um mil e quatrocentos reais).

Nesse contexto, cabe discorrer que a extinção dos atos administrativos resulta na cessação de seus efeitos jurídicos. Dessa forma, o ato administrativo será extinto quando houver exaurimento da eficácia do ato, pelo decurso do tempo, pelo desaparecimento do pressuposto fático, pela renúncia do interessado, pela rescisão por inadimplemento, por força maior e caso fortuito, pela invalidade e, por fim, pela revogação.

Revelam-se de maior repercussão jurisprudencial e doutrinária as hipóteses de anulação e revogação do ato administrativo, motivo pelo qual o presente trabalho irá se limitar a tratar dessas hipóteses.

A revogação, na definição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013), "é o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade." Trata-se, portanto, de um poder discricionário da Administração Pública, que, quando exercido, produzirá efeitos ex nunc, uma vez que só é possível a revogação de ato válido.

A revogação de um ato administrativo independe da anuência do Poder Judiciário, haja vista que a Administração Pública goza do poder da autotutela, que é a possibilidade de revisão de seus próprios atos sob a ótica da legalidade e do mérito administrativo.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a autotutela da Administração Pública não pode ser exercida de ofício em toda a sua plenitude, mormente quando o ato envolver interesses individuais. Nesse sentido, entende-se que, nesses casos, a Administração deverá observar o princípio do contraditório, instaurando, se for o caso, processo administrativo, a fim de que seja oportunizado ao particular impugnar os motivos que levaram à extinção do ato.

Com efeito, convém acrescentar a enorme divergência quanto à possibilidade de controle judicial nos atos discricionários. Num primeiro momento, construiu-se a orientação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



absolutamente obstativa de apreciação judicial sobre o ato administrativo discricionário, visto que somente a própria Administração goza do poder de conveniência e oportunidade. Nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode entrar nos espaços reservados ao mérito do ato administrativo, pois, se o fizesse, estaria substituindo o administrador público, ferindo o disposto no art. 2º, da CRFB/88, isto é, a separação dos poderes.

Ocorre, entretanto, que a doutrina e jurisprudência modernas passaram a admitir certo controle do Poder Judicial no ato discricionário, com fulcro, precipuamente, na Teoria do

Desvio de Poder, a qual se revela uma violação da finalidade do interesse público, constituindo, assim, um vício de moralidade administrativa.

O controle do judiciário dos atos da administração pública é de legalidade e legitimidade. Isso não é, para a maioria dos autores, controle de mérito. Sendo assim, admite-se, hoje, que o Poder Judiciário possa não apenas controlar a legalidade dos atos, como, também, a proporcionalidade, eficiência e moralidade.

Por outro lado, em linhas gerais, é possível consignar que o ato administrativo será anulado ou invalidado, como alguns preferem denominar, quando houver alguma ilegalidade no ato emanado.

Tradicionalmente, aduz-se que a anulação terá efeitos retroativos. Entretanto, é possível observar que este não é o único efeito decorrente da nulidade do ato. A anulação do ato poderá, também, produzir efeitos *ex nunc*.

Outrossim, a anulação poderá, também, produzir efeitos prospectivos, oportunidade na qual o ato irá subsistir por um determinado período de tempo por razões de segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé objetiva, embora seja ato inválido.

Dessa forma no caso em comento, verifica-se a conveniência e oportunidade do ato, pois visa corrigir falhas, evitar contratação acima do valor de mercado, atendendo assim o interesse público.

Assim, o valor passará a ser de R\$ 624.924,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais).

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, **OPINO FAVORALMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021**, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Outrossim, recomenda-se a adjudicação e homologação no valor de R\$ 624.924,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais).

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

Viseu/PA, 23 de março de 2021.

  
**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 26.329  
Decreto nº 007/2021

**Bruno Francisco Cardoso**  
PROCURADOR GERAL MUN. VISEU/PA  
OAB/PA 26.329  
DECRETO 007/2021

<sup>1</sup> (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)